



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000327904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018276-54.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDUARDO PINHEIRO DA SILVA, é apelada CAROLINE PINHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1018276-54.2020.8.26.0554

Apelante: Eduardo Pinheiro da Silva

Apelado: LUIS HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, registrado civilmente como
Caroline Pinheiro da Silva

MM. Juiz de Direito: Daniel Leite Seiffert Simões

Comarca de Santo André - Foro de Santo André - 2ª Vara Cível

Voto nº 5614

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME

Apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a
ação indenizatória por dano moral. Insurgência do Réu.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a revelia e o
procedimento citatório do Réu foram de acordo com a lei; (ii) se a
absolvição do Réu na instância criminal impacta no juízo cível.

III RAZÕES DE DECIDIR

Não apresentação de defesa pelo Réu que, apesar de citado
fictamente, compareceu nos autos e se manifestou. Desnecessidade
de nomeação de defensor dativo. Revelia configurada. 4.
Confissão ficta aliada à prova dos autos que demonstram o ato
ilícito em uma relação conflituosa entre pai e filho. 5. Ato ilícito
caracterizado. 6. A absolvição no juízo criminal por falta de
provas não vincula o juízo cível. A Vinculação entre as instâncias
é relativa. Precedentes do C.STJ.

IV DISPOSITIVO E TESE.

7. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “As instâncias civil e criminal não se
vinculam, salvo se a absolvição decorre de causa de exclusão da
ilicitude, inexistência do fato delituoso ou ficar provado que o réu
não concorreu para o ilícito”.

Legislação citada: CPC, Arts. 239, § 1º, 371; CC, Arts. 935, 927,
186, 187.

Jurisprudência citada: STJ - AgInt no REsp: 1897830 RS
2020/0252267-0, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 150/152 que julgou procedente a *“Ação de Indenização por Danos Morais”* ajuizada por Caroline Pinheiro da Silva, de nome social Luís Henrique Pinheiro da Silva, em face de Eduardo Pinheiro da Silva.

Sucumbente, o Réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o Réu (e-fls. 157/164), sustentando que foi condenado sem direito à defesa ou nomeação de curador especial, nem mesmo recebeu intimação pessoal para regularização de representação processual, uma vez que não foi regularmente citado para se defender e condenado com base apenas em presunção de veracidade do quanto alegado pela parte apelada.

Narra que os fatos pelos quais veio a ser condenado se basearam em violência doméstica, em cujo processo veio a ser absolvido por restar incontroverso que não praticou nenhum ilícito em relação à parte Autora.

Afirma, inclusive, que foi provado naqueles autos o temperamento agressivo da parte autora, que tentou *“lesar seu pai criminal e principalmente civilmente, afinal a ganância e a tentativa de dinheiro fácil foi exatamente o que motivou toda a celeuma, conforme relatado pela testemunha Lisandra, ouvida em sede do Juízo Criminal e que a tudo esclareceu.”*

Pontua que o feito deveria ter sido suspenso para evitar decisões conflitantes, o que ora se verifica.

Requer o recebimento e o provimento do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para reformar a sentença.

A parte apelada em contrarrazões de e-fls.179/188 pontua o acerto da decisão, pugnando pela manutenção do julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Fundamento e decido.

Em apertada síntese do necessário, alega a parte autora que tem direito à indenização por dano moral em decorrência de reiterada violência à sua integridade física e sua honra por parte do Apelante o qual, na qualidade de genitor da parte autora, jamais aceitou a sua adequação de gênero.

A questão se cinge à revelia do Apelante, validade do procedimento adotado pelo Juízo em relação à citação e o impacto da absolvição do Apelante na esfera criminal, no âmbito civil.

Em primeiro lugar, foi juntada a procuração de e-fls. 195, sanando eventual nulidade decorrente da representação.

Em relação à gratuidade de justiça, basta a presunção de hipossuficiência conforme a declaração juntada aos autos, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Nada obstante, não tendo sido requerida na origem, circunscreve-se ao recolhimento do preparo, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, tem-se que o Apelante se manifestou nos autos, conhecendo os termos da ação (art. 239, § 1º, do CPC) tendo o Juízo de primeiro grau oportunizado a ele que regularizasse sua representação processual, mas manteve-se inerte, tornando sem efeito as manifestações nos autos (e-fls. 50/52 123; 129).

Assim não há que se falar em nomeação de defensor dativo, limitada à hipótese em que o Réu citado fictamente, não se manifesta nos autos, garantindo-se, o contraditório.

Não tendo contestado no prazo, o Apelante é revel, com a incidência dos efeitos da revelia, já que se trata de direito disponível, de sorte que presumidamente o alegado pela parte é verdadeiro.

Malgrado a confissão ficta, o Magistrado houve por bem, para firmar o seu convencimento (art. 371 do CPC), em valorar as provas produzidas pela parte apelada, como o boletim de ocorrência e o laudo do IML (e-fls. 136/137), atestando as lesões, tendo embasado sua decisão nas provas e não apenas com base na presunção como sustentado pelo Apelante.

Em relação à vinculação da justiça cível, quanto à absolvição do Apelante na justiça criminal, estas são independentes (art. 935 do CC), não tendo a absolvição sido fundada na ausência de provas (e-fls. 166), não tendo, portanto, o condão de impactar no resultado deste julgamento.

Em outras palavras, emergindo sentença criminal absolutória com base no art. 386, II do CPP, como no caso em apreço, não há vinculação do juízo cível, só havendo tal vinculação quando a absolvição se baseia em causa de exclusão da ilicitude, inexistência do fato delituoso ou estar provado que o réu não concorreu para o ilícito, inexistente no caso em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreço.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona o C Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 935 DO CC. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À CULPA DO MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que não ilide a autoria ou a existência do fato. Precedentes. Súmula 568 do STJ. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp: 1897830 RS 2020/0252267-0, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022)

Os fatos relatados são graves, envolvendo a ofensa à honra e à integridade física da parte autora, no contexto de uma relação conflituosa entre o genitor e a prole, marcada por episódios de agressões, o que deve ser coibido, especialmente pela matéria de fundo que envolve a questão de gênero.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo, por fim, que a revelia e a confissão ficta dizem respeito à matéria fática e não jurídica, podendo o Apelante questionar o montante fixado para a indenização, todavia, não requereu a minoração do valor arbitrado na sentença nas razões, de sorte que a valor deve ser mantido, considerando a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, entendo que o Juízo recorrido tem razão em atribuir a responsabilidade civil ao Apelante, considerando a confissão ficta e as provas produzidas em relação aos fatos alegados pela parte apelada, configurando o ato ilícito e o dever de indenizar nos termos dos arts. 927, 186, 187 do, CC.

Nos termos expostos, a sentença deve ser mantida na integralidade.

Em razão do resultado do julgamento, procedo à majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora